



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE PERITIBA

LEI COMPLEMENTAR 54/2014

**“INSTITUI A TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIO AMBULANTE – TLCA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

NEUSA KLEIN MARASCHINI, Prefeita do Município de Peritiba, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte

LEI:

CAPITULO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE- TLCA

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Licença do Comércio Ambulante e Eventual no âmbito do Município de Peritiba, a qual regulamenta no âmbito do Município a disposição do artigo 78 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO I
O QUE É COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 2º - Considera-se como comércio “eventual” a atividade de venda de mercadorias a varejo, realizada sem local fixo, por período indeterminado, sem vinculação com terceiros, sendo o vendedor pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Em caso de vendedor pessoa jurídica somente serão aceitos para, fins de comércio eventual, os micro empreendedores individuais- MEI e os empresários individuais de responsabilidade limitada- EIRELI.

Art. 3º - Considera-se como comércio “ambulante” a atividade de venda de mercadorias a varejo, realizada em período temporário com prazo determinado, não realizado em festejos, feiras, exposições, encontros, competições esportivas ou eventos similares, sendo o vendedor pessoa física ou jurídica em locais e horários previamente determinados pelo Poder Executivo.

§ 1º - O comércio realizado em festejos, feiras, exposições, encontros, competições esportivas ou eventos similares, será de responsabilidade dos organizadores, que devem instituir as normas internas para seu funcionamento, limitando-se à área física previamente autorizada para a realização do mesmo, estando sujeito as licenças e alvarás previstos em legislação.

§ 2º - O comércio ambulante realizado durante as festividades alusivas ao aniversário de Emancipação Política Administrativa do Município de Peritiba, KERBFEST, exposições, feiras agropecuárias ou outros eventos, obedecerão o disposto na SEÇÃO III, desta Lei.

Ass. NKM



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE PERITIBA

SEÇÃO II **O QUE PODE SER COMERCIALIZADO**

Art. 4º - O comércio ambulante poderá comercializar todos os produtos desde que esteja devidamente licenciado desde e que atenda as normas Federais, Estaduais e Municipais.

Parágrafo único: Para produtos que exijam certificado de sanidade, deverão apresentar o atestado do órgão competente.

SEÇÃO III **DA LICENÇA**

Art. 5º - O exercício do comércio de prestação de serviços e vendedores ambulantes, dependerá sempre de licença especial da Prefeitura mediante requerimento do interessado e pagamento de taxa específica para a atividade.

Art. 6º - Somente poderá requerer licença pessoa física ou jurídica, mediante apresentação de documentação relativa a quem requer ou em caso de representação mediante procuração pública.

Art. 7º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – número de inscrição;
- II – endereço do comerciante ou responsável, mediante comprovante;
- III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.
- IV – Lista de produtos a serem comercializados;
- V – Local de Comercialização;
- VI – Data e horários de funcionamento;
- VII – Validade da licença.

§ 1º . A validade da licença tratada no inciso VII deste artigo será de 30 dias (Trinta), facultando-se a renovação por igual período, sempre que cumpridas as exigências legais

§ 2º . O comércio ambulante realizado durante as festividades alusivas ao aniversário de Emancipação Política Administrativa do Município de Peritiba, KERBFEST, exposições, feiras agropecuárias ou outros eventos, terão suas licenças emitidas com validade diária.

Art. 8º - A Taxa de licença para o comércio ambulante será paga cumulativamente à Taxa de Licença para utilização de Logradouros públicos, quando incidentes em ambos.

Art. 9º - A taxa da licença para o comércio ambulante e eventual, serão cobradas antecipadamente à concessão da licença, com base na Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM, conforme tabela a seguir:

Ass. N/m



<i>ATIVIDADE</i>	<i>VALOR (R\$)</i>
AMBULANTE	1 UFRM
EVENTUAL	1 UFRM
EVENTOS FESTIVOS	1 UFRM

§ 1º - Quando efetuado o comércio ambulante com auxílio de veículo, será o tributo acrescido de 20% (Vinte por cento).

§ 2º - O vendedor ambulante ficará autorizado a vender seus produtos ou mercadorias, somente nos locais e horários estabelecidos no art. 6º desta Lei.

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 10 - Os vendedores ambulantes de qualquer gênero alimentício deverão ainda:

I - Serem vistoriados duas vezes por ano pelo Departamento de Saúde Pública - DSP, que aporá o visto na respectiva carteira, devendo em caso de moléstia infecto-contagiosa, comunicar o fato a autoridade competente;

II - Manter-se em rigoroso asseio;

III - Manter ao abrigo do sol, do pó e dos insetos, os gêneros que conduzem;

IV - Trazer rigorosamente limpos os vasilhames e demais utensílios usados;

V - Trazer recipientes para coleta dos detritos, cascas de frutas, papéis etc.

Parágrafo Único: É proibida a venda de quaisquer produtos deteriorados ou contaminados.

Art. 11 - O comerciante ambulante deverá:

I - Conservar limpa a área em torno do seu ponto de estabelecimento, mantendo recipiente apropriado para acolhimento de lixo e detritos provenientes de seu comércio;

II - permanecer exatamente no local que consta do alvará;

III - vender somente as mercadorias autorizadas, não incluindo ramo diverso daquele para o qual foi concedido alvará;

IV - retirar do logradouro público todo equipamento usado em seu comércio, logo após expirar o prazo do alvará de funcionamento.

SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 12 - Fica terminantemente proibida a venda ambulante de mudas para arborização ou frutíferas, antes de cumprir um período, nunca inferior a (40) quarenta dias.

Art. 13 - Ao vendedor ambulante é vedado:

SP. *NM*



- I – o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II – comercializar produtos fora dos locais previamente determinados na licença;
- III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

SEÇÃO VI **PENALIDADES E MULTAS**

Art. 14 – Qualquer vendedor ambulante que descumprir esta lei terá sua mercadoria apreendida pela fiscalização municipal e, se necessário for, com uso de força policial.

§ 1º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada, após o pagamento do alvará de licença bem como o pagamento da multa à que estiver sujeito, bem como apresentação do comprovante fiscal de origem da mercadoria;

§ 2º - As mercadorias ou produtos apreendidos em que, o vendedor ambulante não vier regularizar-se junto ao órgão municipal competente no prazo de 30 (trinta) dias, serão doados às entidades filantrópicas existentes no município.

Art. 15 – Ao vendedor ambulante que tiver sua licença cassada, somente poderá ser concedida outra, após o decurso de 02 (dois) anos.

Art. 16 - Na infração de qualquer artigo desta Lei, será imposta a multa no valor de 30 (trinta) Unidade Fiscal de referência Municipal - UFRM.

SEÇÃO VII **ISENTOS DE TAXA DE LICENÇA**

Art. 17 – Os produtores rurais estabelecidos no município, que efetuarem a venda de produtos próprios “in natura” ou semi-elaborados, ficam isentos da taxa de licença para o comércio ambulante – TLCA, desde que:

I – Requeiram autorização específica junto a Prefeitura Municipal, setor de produtos;

II – A produção destes produtos seja previamente supervisionada pela Secretaria municipal da Agricultura.

SEÇÃO VIII **DA RENOVAÇÃO DA TLCAE**

Art. 18 – A revogação da licença será concedida sempre que o contribuinte cumpra as exigências legais, especialmente, apresente o comprovante de quitação das taxas previstas no art. 9º desta Lei.

Sp. Nm



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE PERITIBA


SEÇÃO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os art. 160 à 169 da lei nº 42/1965 da Lei do código de Postura.

MUNICÍPIO DE PERITIBA – SC., 27 de novembro de 2014.


NEUSA KLEIN MARASCHINI
Prefeita Municipal

Publicado nesta secretaria na data supra.


TARCÍSIO REINALDO BERVIAN
Secretário de Administração e Finanças